

A. I. N° - 279933.0033/02-0
AUTUADO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PEREIRA LTDA.
AUTUANTE - ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 04. 02. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0010-04/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que uma parte do débito já havia sido recolhida tempestivamente. Refeito o cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/11/02, exige ICMS, no valor de R\$ 1.608,32, em razão da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa tempestiva e solicitou que, do valor cobrado, seja abatida a importância de R\$ 115,09, referente ao ICMS do mês de outubro de 2002, recolhido em 11/11/02, conforme fotocópia de DAE à fl. 9. Anexou fotocópia de DAE (fl. 10), no valor de R\$ 1.493,23, referente a parte remanescente da autuação e que foi paga com o benefício da Lei nº 8359/02.

Na informação fiscal, a autuante acatou a alegação defensiva.

VOTO

No presente lançamento, o autuado é acusado de ter deixado de recolher imposto que foi lançado nos livros fiscais próprios. O autuado não nega o cometimento da infração, porém solicita que seja excluída do lançamento a parcela referente ao mês de outubro de 2002, no valor de R\$ 115,09, a qual foi paga em 11/11/02.

O pleito defensivo deve ser acatado, pois está respaldado em documento comprobatório, tendo sido o pagamento tempestivo, fato que foi reconhecido pela própria autuante na informação fiscal. Portanto, considero que a infração fica parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 1.493,23, devendo ser excluído do demonstrativo de débito a parcela referente ao mês de ocorrência de outubro de 2002.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279933.0033/02-0, lavrado contra **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.493,23**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR